



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000053/2007-18
Recurso nº 258.645 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.539 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente FIORI CERÂMICA LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1995 a 30/09/2004

NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

A NFLD foi lavrada em 17/10/2005 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 02/1995 a 09/2004, devendo-se, assim, reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos às competências de 02/1995 a 09/2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecimento da decadência de parte do período lançado, nos termos do artigo 150, §4º do CTN e, no mérito, em manter os demais valores.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Processo nº 19991.000053/2007-18
Acórdão n.º **2402-001.539**

S2-C4T2
Fl. 218

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

Trata-se de notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 458.877,11, que foi lavrada para exigir contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e a contribuintes individuais, no período de 02/1995 a 11/2004, conforme relatório fiscal (fl. 102/103), tendo a Recorrente obtido ciência da NFLD em 17/10/2005 (fl. 01).

Houve pagamento antecipado nos períodos de 12/1999 a 12/2000, conforme informação de fl. 09.

Consta do DAD – Demonstrativo Analítico de Débitos, fls. 04 e seguintes a informação de que nem todas as competências possuem pagamentos parciais.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 106/110) requerendo a improcedência do lançamento. Preliminarmente, arguiu que as competências de fevereiro/1995 a setembro/2000 foram alcançadas pela decadência. No mérito, apontou que houve o lançamento duplicado referente às competências de 10/2004 e 11/2004 com os valores constantes no Lançamento de Débito Confesso nº 35.791.423-6, lavrado na mesma ação fiscal, motivo pelo qual requereu o cancelamento do lançamento nesta parte.

Em diligência interna, a Seção de Contencioso Administrativo Previdenciário confirmou a alegação de duplicidade dos lançamentos em 10/2004 e 11/2004. Por essa razão, o Auditor-Fiscal elaborou Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos – FORCED, para exclusão das competências de outubro e novembro de 2004 (fls. 127/131).

Intimado do pronunciamento fiscal, o contribuinte deixou de apresentar manifestação.

A d. Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha/MG (fls. 135/144), ao analisar o presente processo, julgou parcialmente procedente o lançamento, sob o argumento de que o prazo decadencial para o lançamento é decenal, bem como afastando o pedido de cancelamento do lançamento, pois, uma vez excluídas as contribuições exigidas em duplicidade, acha-se devidamente saneado o processo. Assim, declarou o contribuinte devedor do crédito apurado em seu valor retificado de R\$ 351.127,77.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 165/169), alegando unicamente a decadência das competências de fevereiro de 1995 a setembro de 2000, em razão do lançamento fiscal ter sido efetuado em outubro de 2005. Para tanto, fundamenta seu pedido no prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, bem como colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Analisando o recurso interposto pelo contribuinte, a d. Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha/MG constatou que, embora tempestivamente apresentado, este não foi acompanhado do depósito recursal de 30%, instituído pelo art. 126, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, configurando-se a sua deserção (fls. 172).

Após, foi certificado o trânsito em julgado (fls. 174), em razão da ausência de apresentação de recurso contra a decisão que reconheceu a deserção, ou pagamento.

Encaminhados os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional inscrever o débito em Dívida Ativa, verificou-se que a Decisão-Notificação de fls. 135/ 144 apresenta, às fls. 143, valor numérico em moeda diferente do valor por extenso. Por este motivo, os autos foram remetidos para a DRIMFA/MG para verificar o cabimento da emissão de Acórdão anulando a referida Decisão-Notificação e mantendo o crédito em seu valor correto, com a consequente reabertura do prazo para regularização ou aditamento do recurso interposto e pagamento do depósito recursal (fls. 184).

Assim, a d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 185/191), por meio de sua 6ª Turma, proferiu Acórdão (i) cancelando a Decisão-Notificação nº 11.431.4/0142/2006 de fls. 135/144, por conter erro prejudicial ao processo; e (ii) julgando parcialmente procedente o lançamento para manter o crédito previdenciário no valor retificado de R\$ 351.127,77, sob o argumento de que o prazo decadencial para o lançamento é decenal, bem como afastando o pedido de cancelamento do lançamento, pois uma vez excluídas as contribuições exigidas em duplicidade, acha-se devidamente saneado o processo.

A Recorrente interpôs novo recurso voluntário (fls. 200/206), alegando unicamente a decadência das competências de fevereiro de 1995 a setembro de 2000, em razão do lançamento fiscal ter sido efetuado em outubro de 2005. Para tanto, fundamenta seu pedido no prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, bem como colaciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o fato de o ofício de encaminhamento do Acórdão ter registrado a necessidade de depósito recursal, a Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC encaminhou novo ofício ao contribuinte (fls. 208), em razão da Medida Provisória nº413/2008, cientificando-o da dispensa do depósito e reabrindo prazo recursal.

O contribuinte ratificou seu Recurso Voluntário às fls. 210/216.

A Seção de Arrecadação e Cobrança – SARAC informa que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que o crédito tributário objeto do presente processo deve ser julgado parcialmente improcedente, por estar decaído.

A NFLD foi lavrada em 17/10/2005 para exigir contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 02/1995 a 09/2004.

Nota-se que entre a data da ocorrência dos fatos geradores ocorridos de 02/1995 a 09/2000 e a data da intimação do contribuinte da lavratura da NFLD (17/10/2005), transcorreram mais de 5 anos.

Havia, na época da lavratura da notificação, previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/91).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para aplicar as regras contidas no Código Tributário Nacional, conforme exposto a seguir.

Considerando a existência de entendimentos diferentes acerca da aplicação do prazo decadencial – se aplicável o art. 150, § 4 do CTN, indistintamente para todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ou apenas para aqueles casos em que há pagamento antecipado - cumpre esclarecer que, no presente processo, independentemente da regra decadencial aplicada, os créditos tributários de 02/1995 a 09/2000 restarão decaídos³.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo a decadência dos créditos tributários relativos às competências de 02/1995 a 09/2000.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² “Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

³ Houve pagamento antecipado nos períodos de 12/1999 a 12/2000, conforme informação de fl. 09.

Processo nº 19991.000053/2007-18
Acórdão n.º **2402-001.539**

S2-C4T2
Fl. 222

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues